



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901820/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.653 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECISÃO. PONTOS ESSENCIAIS ABORDADOS NA DEFESA. FALTA DE EXAME. NULIDADE.

É nula a decisão que se omite quanto ao exame de pontos essenciais suscitados na impugnação ou na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à turma de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 11-48.937, da 3ª Turma da DRJ – Recife (REC).

A recorrente apresentou declaração de compensação – Dcomp, indicando como crédito um pagamento de R\$ 19.319,02, feito a título de IRPJ do primeiro trimestre do ano de 2006. A unidade local, a DRF – Vitória, não reconheceu o crédito, nem homologou as compensações, ao argumento de que, embora localizado o pagamento, o respectivo valor estava integralmente utilizado para extinguir débitos da própria recorrente, não restando saldo para compensar outros débitos.

Diante dessa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade, à qual a DRJ – REC negou provimento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de retificação ou cancelamento, é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando que o acórdão recorrido deixou de apreciar o cerne da questão posta na manifestação de inconformidade. No mais, repisou os mesmos argumentos já apresentados. Disse que, embora tivesse feito a opção pelo lucro presumido, recolheu o valor devido no primeiro trimestre do ano de 2006, inserindo no DARF o código 0220, relativo ao lucro real trimestral. Constatado o erro, a recorrente teria feito novo recolhimento com o código 2089 do lucro presumido.

Assim, existindo dois recolhimentos para o mesmo período, a recorrente compensou o valor do primeiro. Referida compensação foi materializada na Dcomp nº 05253.54682.200706.1.3.04-4900. No entanto, apesar de os débitos estarem extintos por compensação, a recorrente efetuou o pagamento deles. Dessa forma, acreditando que a superveniência do pagamento tornara sem efeito a Dcomp, liberando assim o crédito de R\$ 19.319,02, a recorrente apresentou a Dcomp nº 16696.41697.310709.1.3.04-6288, para compensar outros débitos. Sustenta que aquele pagamento (R\$ 19.319,02) permanece apto a ser utilizado na compensação.

Com base nesses argumentos, requereu a reforma do acórdão da DRJ, o reconhecimento do direito creditório e o cancelamento dos débitos exigidos no despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O crédito pretendido se refere ao pagamento de R\$ 19.319,02, feito em 30/06/2006, relativo ao IRPJ (R\$ 18.888,37) e encargos (R\$ 430,65). No DARF teria sido informado erroneamente o código 0220, relativo ao lucro real trimestral. Ao perceber o equívoco, a recorrente teria feito novo pagamento, informando dessa feita o código de arrecadação 2089 do lucro presumido. O segundo pagamento, feito em 21/07/2006, foi de R\$ 19.541,90, valor que diferiu do primeiro apenas pelos encargos moratórios de R\$ 653,53.

A contribuinte então apresentou uma Dcomp, utilizando como crédito o primeiro valor recolhido. Porém, antes que houvesse qualquer apreciação pela Receita Federal, a recorrente procedeu ao pagamento os débitos compensados naquela Dcomp. Vale dizer, pagou débitos que já estariam extintos sob condição resolutória.

Acreditando que o pagamento desses débitos tornava disponível o crédito utilizado na Dcomp, a recorrente efetuou nova compensação, que não foi homologada, porque o crédito estava alocado aos débitos da Dcomp de nº 05253.54682.200706.1.3.04-4900, a primeira a ser transmitida, e a um débito declarado em DCTF (fl. 12).

Com suporte nesses fatos, a recorrente, na manifestação de inconformidade, havia formulado os seguintes pedidos:

a) homologação das compensações formalizadas na Dcomp 16696.41697.310709.1.3.04-6288;

b) reconhecimento da totalidade do crédito no valor de R\$ 19.319,02 referente ao recolhimento indevido em 30/06/2006, acrescido de juros até a data da compensação; e

c) cancelamento dos débitos consignados no despacho decisório 915994047.

Para maior clareza, transcrevem-se abaixo os pedidos formulados pela recorrente na manifestação de inconformidade:

1) A reconsideração do julgamento do **PER/DCOMP 16696.41697.310709.1.3.04-6288** de 31/07/2009, objeto do despacho decisório 915994047 de 01/04/2011, para que **seja integralmente homologada a compensação nele mencionada;**

2) O **reconhecimento da totalidade do crédito** da empresa no **valor de R\$ 19.319,02** referente ao recolhimento indevido em 30/06/2006, acrescido da correspondente atualização pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação;

3) O **cancelamento** do suposto **débito** tributário consignado no **despacho decisório 915994047** por ser totalmente indevido. (g.n.) (fl. 7)

A DRJ – REC, entretanto, entendeu que não poderia apreciar a manifestação de inconformidade, porque a matéria não era de sua competência. Nesse sentido, consta do voto condutor da decisão recorrida:

*5. Depreende-se da leitura da manifestação de inconformidade, não obstante as explicações sobre o crédito, **o que se pretende é o cancelamento do PER/DCOMP, o reconhecimento do direito creditório para um futuro pedido de compensação e o cancelamento do débito** exigido por meio do Despacho Decisório.*

*6. **Os assuntos escapam à competência desta instância julgadora.***

7. Como se sabe, a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.

8. As Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra decisões da autoridade competente para apreciar originalmente compensação.

9. Nesse quadro, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. (g.n.) (fl. 55)

Observa-se uma clara dissonância entre os pedidos formulados na manifestação de inconformidade e a percepção que teve o órgão julgador da pretensão da recorrente.

Em primeiro lugar, não há pedido de cancelamento de Dcomp. Como se viu, foram transmitidas duas declarações de compensação. A Dcomp nº 05253.54682.200706.1.3.04-4900 utilizava como crédito o pagamento de R\$ 19.319,02. No entanto, depois de apresentada a Dcomp, a recorrente teria pago os débitos compensados, de modo que a compensação, no seu entendimento, teria perdido o objeto, liberando o crédito para outras compensações.

Firmada nessa crença, a recorrente transmitiu uma nova Dcomp, a de nº 16696.41697.310709.1.3.04-6288, se valendo do mesmo crédito, mas para compensar débitos diferentes. Esta segunda Dcomp é o objeto do Despacho Decisório 915994047.

A recorrente não pediu o cancelamento da primeira Dcomp, porque, no seu entender, ela já teria perdido o objeto, não existindo razão para ser cancelada. Já o cancelamento da segunda Dcomp seria contrário ao interesse da recorrente, que deseja ver homologadas as compensações ali declaradas. Portanto, ao contrário do que diz a DRJ, não existe pedido de cancelamento de Dcomp.

Igualmente não procede a afirmação de que a recorrente teria pleiteado o reconhecimento de direito creditório para futuras compensações. O que ela pediu é o reconhecimento do crédito relativo ao pagamento de R\$ 19.319,02, para ser aproveitado em concreto nas compensações declaradas na segunda Dcomp.

Por fim, quando a recorrente pede o cancelamento do débito, fica evidente a impropriedade terminológica. Pelas circunstâncias do caso concreto, infere-se que o objetivo perseguido não é o cancelamento, mas a homologação da compensação, com o que se opera a extinção dos débitos. O que se pede, na verdade, é um ato de natureza meramente declaratória, que, de ordinário, é praticado pela DRJ e pelo CARF, nos processos que cuidam de compensação.

Em resumo, essas matérias deixaram de ser examinadas pela DRJ, embora estivessem no âmbito de sua competência. Portanto, necessário se faz que o órgão julgador de primeira instância profira nova decisão, respondendo às questões suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, convém frisar que, embora o órgão julgador não esteja obrigado a abordar todas as questões suscitadas na defesa, isso não dispensa o exame dos pontos essenciais. No caso em tela, o problema vai além, consistindo na falta de exame da própria manifestação de inconformidade.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando a decisão de primeira instância e devolvendo o processo à DRJ para que esse órgão profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior